



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001085/2005-13  
Recurso nº : 149.977  
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2003  
Recorrente : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 21 de setembro de 2006  
Acórdão nº : 103-22.638

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia à discussão na via administrativa, tornando-se definitiva a exigência discutida. Qualquer matéria distinta, entretanto, deve ser conhecida e apreciada.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. LIMINAR IMPEDITIVA DE COBRANÇA. A existência de medida liminar em mandado de segurança, proibitiva da cobrança do tributo questionado, não impede a constituição do crédito tributário mediante lançamento *ex officio*.

DECADENCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCROS NO EXTERIOR. FATO GERADOR. ANOS-CALENDÁRIO 1996 E 1997. A simples apuração de lucros por empresa controlada situada no exterior não implica, por si só, em disponibilização de lucros para a controladora no Brasil, condição necessária para caracterização da ocorrência do fato gerador do IRPJ no regime implantado pelo art. 25 da Lei 9.249/95, nos anos-calendário 1996 e 1997. Descabido falar-se em decadência do direito de constituir o crédito tributário quando não ocorreu fato gerador.

CONVERSÃO DE LUCROS NO EXTERIOR PARA MOEDA NACIONAL. TAXA DE CÂMBIO. Os lucros auferidos no exterior serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada no exterior.

CSLL. TRIBUTAÇÃO DE LUCROS, RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS NO EXTERIOR. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior passaram a sofrer incidência da CSLL com o advento do art. 19 da MP 1.858-6/99, publicada no DOU de 30/06/99.

LANÇAMENTO NA VIGÊNCIA DE LIMINAR. MULTA *EX OFFICIO*. A existência de medida liminar em mandado de segurança impede a aplicação de multa *ex officio* na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001085/2005-13  
Acórdão nº : 103-22.638

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa SELIC.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

SUSTENTAÇÃO ORAL. INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DO SEU REPRESENTANTE. Inexiste previsão legal ou regimental para intimação do contribuinte ou do seu representante para realizar sustentação oral nos julgamentos dos Conselhos de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas; NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso relativas às matérias submetidas ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para determinar a conversão dos lucros auferidos no exterior pela taxa de câmbio prevista no art. 25, § 4º, da Lei nº 9.249/95; excluir da base de cálculo da CSLL os lucros relativos aos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, e excluir a exigência da multa de lançamento *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001085/2005-13  
Acórdão nº : 103-22.638

Recurso nº : 149.977  
Recorrente : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA contra o Acórdão nº 8.464/2005, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/I-SP (fls. 366), relativo a exigência de crédito tributário de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), referente a fato gerador de 31/12/2002.

Segundo relatado pela turma recorrida: -

“DA AUTUAÇÃO

INTRODUÇÃO

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 82 a 101, em fiscalização empreendida junto à contribuinte acima identificada, foram verificadas infrações relativas ao ano-calendário de 2002, no tocante aos lucros acumulados de empresa controlada no Uruguai, que foram disponibilizados para a fiscalizada no Brasil, e não adicionados ao lucro líquido para a formação do lucro da controladora em 2002.

MANDADO DE SEGURANÇA E REVOGAÇÃO DA LIMINAR -  
HISTÓRICO

A contribuinte impetrou mandado de segurança com pedido de liminar na 13ª Vara Federal de São Paulo, visando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários decorrentes da aplicação das normas previstas na MP nº 2.158-5/2001 e IN SRF nº 38/96, e a impedir a autoridade coatora (o titular da DEAIN) de praticar qualquer ato ou procedimento tendente à cobrança de IRPJ sobre os lucros auferidos pela empresa Inverdays Company S.A. (a controlada no Uruguai) e não disponibilizados à impetrante a partir de 1996, como também da CSLL relativa aos mesmos lucros auferidos a partir de 1999.

Em 17/09/2002, o MM. Juiz Federal Substituto da 13ª Vara, Dr. Miguel Thomaz Di Pierro Junior, concedeu a liminar solicitada, suspendendo a exigibilidade supracitada.

Em 06/10/2002, examinando o mérito da questão, o MM. Juiz Federal Dr. Wilson Zauhy Filho julgou improcedente o pedido, denegando a ordem, e revogando a liminar.

Em 12/01/2005, a contribuinte entrou com recurso de embargos de declaração, pedindo esclarecimentos sobre o que ela entende ser vício de omissão, do qual padeceria a sentença que cassou a liminar.

Entende a fiscalização que essa solicitação não possui efeito suspensivo da sentença, conforme demonstrado às fls. 84 e 85.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001085/2005-13  
Acórdão nº : 103-22.638

No mandado de segurança o efeito do recurso é sempre devolutivo, já que não há sentido em se falar em suspensão, tendo em vista o caráter auto-executório da decisão.

Dessa forma, fiscalização considera lícitas as exigibilidades constantes dos Autos de Infração.

#### DOS FATOS

A contribuinte possuía, até setembro de 2002, uma controlada no Uruguai, a Inverdays Company S.A., a qual, de acordo do o Estatuto de Registro em anexo, foi aberta em Montevidéu no ano de 1989.

A empresa, típica "off-shore", realizou investimentos fora de seu país de registro, onde apurou lucros que estão demonstrados nos diversos Balanços Patrimoniais e Demonstrativos de Resultados em anexo.

No ano-calendário de 2002, a contribuinte, controladora no Brasil, transferiu 100% das ações de sua controlada para sua única sócia, a International Paper Holland, na Holanda, como parte de pagamento de dividendos. Essa operação está regulamentada por um "Instrumento particular de pagamentos de dividendos mediante a transferência de ações", datado de 02/09/2002, em anexo.

A composição do Patrimônio Líquido da controlada no Uruguai, segundo Balanço Patrimonial levantado pela empresa à época da transferência das ações, em agosto de 2002, em anexo, está sintetizado à fl. 89. A fiscalização observa que:

- O valor em reais do Patrimônio Líquido é aquele que corretamente foi transferido para a sócia holandesa, nos termos do "Instrumento...";
- A taxa de câmbio utilizada pela empresa para transformar o valor do Patrimônio Líquido de US\$ para R\$, de 3,02230, é a taxa de venda do dia 30/08/2002. Sua utilização, segundo a fiscalização, está correta.

O quadro dos Lucros Acumulados apresentados pela controlada está sintetizado à fl. 90. A fiscalização observa que:

- Foi considerado o somatório dos Lucros Acumulados apenas depois de 1995, pois somente a partir do ano-calendário de 1996 começou a vigorar a Lei nº 9.249/95, que instituiu a tributação em bases universais, ao contrário da então base territorial, no Brasil;
- Considerando a taxa de venda do dia 30/08/2002 (3,02230), obtém-se o total de Lucros Acumulados após 1995 (de US\$ 35.221.020,40) em reais, no montante de R\$ 106.448.489,90.

#### OS FATOS GERADORES – ENQUADRAMENTO LEGAL

O artigo 74, § único, da MP nº 2.158-5/2001 diz, claramente, que os lucros apurados por controlada no exterior serão disponibilizados em 31/12/2002, caso não aconteça qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor. Em outras palavras, se até 30/12/2002 houver ocorrido qualquer das hipóteses de disponibilização definida na legislação em vigor, ou seja, na Lei nº 9.532/97, aplica-se esta última.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001085/2005-13  
Acórdão nº : 103-22.638

Como a contribuinte transferiu para sua única sócia na Holanda 100% das ações de sua controlada no Uruguai no dia 02/09/2002, ocorreu uma hipótese de disponibilização, conforme fundamentado às fls. 92 e 93.

A contribuinte deveria ter adicionado ao seu lucro líquido o total dos lucros acumulados na empresa no exterior, para a apuração de seu lucro real no ano-calendário de 2002. O valor dos lucros acumulados até 31/12/2001, de US\$ 31.640.024,62, está espelhado no "Quadro dos Lucros Acumulados da Inverdays Company S.A.", que, por sua vez, baseia-se nos balanços levantados pela controlada (em anexo). Considerando a taxa de câmbio da data da disponibilização (3,0223) obtém-se o valor em reais de R\$ 95.625.646,41, correspondente aos lucros acumulados até 31/12/2001, disponibilizado em 02/09/2002.

Com relação aos lucros apurados pela controlada durante o ano de 2002, até a transferência das ações para a sócia na Holanda, serão considerados disponibilizados para a controladora no Brasil na data do balanço no qual estiverem sido apurados (artigo 74 da MP nº 2.158/2001).

O último balanço levantado pela controlada refere-se ao mês de agosto de 2002, em anexo. O valor desses lucros foi de US\$ 3.580.995,80, ou R\$ 10.822.843,49, na conversão para reais com a taxa de 3,0223.

O somatório desses 2 valores (R\$ 106.448.489,90 = R\$ 95.625.646,41 + R\$ 10.822.843,49) corresponde aos lucros existentes na Inverdays no momento da transferência das ações é a exata quantia que deveria ter sido adicionada ao lucro líquido da contribuinte, para a formação de seu lucro real.

A quantia que foi repassada à sócia foi ao câmbio de 30/08/2002, taxa acertadamente utilizada pela empresa, pois há que se considerar a data da disponibilização dos lucros (e não do auferimento), data do fato gerador.

É devida também a CSLL incidente sobre a mesma disponibilização. A inclusão dos lucros disponibilizados por controlada do exterior na formação da CSLL da controladora no Brasil está definida na MP nº 01858/99, e reedições. Nesse sentido a Secretaria da Receita Federal editou o Ato Declaratório nº 75, de 17/08/99, publicado em 19/08/99.

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos em 28/06/2005 (fls. 70 e 75), a contribuinte, por meio de seus advogados, regularmente constituídos (fls. 178 a 180), apresentou, em 28/07/2005, a impugnação de fls. 103 a 161, alegando, em síntese, o seguinte:

**HISTÓRICO DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS ADOTADOS PELA IMPUGNANTE EM RAZÃO DO SEU INVESTIMENTO NO EXTERIOR**

A impugnante, desde 30/09/92, era acionista majoritária da sociedade Inverdays Company S.A., sediada em Montevidéu, Uruguai (doc. anexo), detendo 100% das cotas de participação, o que a qualificava, nos termos da legislação brasileira, como empresa controladora da citada empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001085/2005-13  
Acórdão nº : 103-22.638

Em razão de o investimento realizado ser caracterizado como relevante, a impugnante demonstrou em seus balanços patrimoniais a variação patrimonial ocorrida na empresa investida pela aplicação do método da equivalência patrimonial (doc. anexo).

Todavia, a contabilização desse investimento, como prevêem as normas pertinentes, não gera efeito tributário. Somente haveria efeito tributário se os lucros gerados pela empresa controlada no exterior fossem disponibilizados à controladora no Brasil, o que não ocorreu no caso da impugnante.

Em 02/09/2002, a impugnante alienou sua participação societária na Inverdays para a empresa I. P. Investimentos Holland B. V., localizada em Amsterdã, Holanda (doc. anexo).

Essa operação não gerou à impugnante qualquer disponibilidade, econômica ou jurídica, dos lucros auferidos pela empresa até então controlada no exterior no período de janeiro de 1996 a agosto de 2002, não havendo, portanto, incidência de IRPJ ou CSLL.

Ocorre que, em 24/08/2001, foi publicada a MP nº 2.158-35, que alterou o critério previsto nas legislações anteriores (Leis nºs 9.249/95 e 9.532/97) quanto à caracterização da disponibilidade dos lucros auferidos pelas empresas controladas ou coligadas no exterior, estabelecendo, como novo critério de disponibilização dos lucros, a data do balanço em que tiverem sido apurados esses lucros pelas empresas no exterior, independentemente da efetiva disponibilidade econômica ou jurídica desses lucros à empresa controladora no Brasil.

Da análise das leis que tratam das hipóteses de tributação de lucros auferidos por empresas coligadas ou controladas no exterior, verifica-se que não existia qualquer previsão quanto à tributação no caso de alienação de participação societária.

Ocorre que a IN SRF nº 38/96, contradizendo a legislação (Leis nºs 9.249/95 e 9.532/97), determinou, no §9º do artigo 2º, que “na hipótese de alienação do patrimônio da filial ou sucursal, ou da participação societária em controlada ou coligada, no exterior, os lucros ainda não tributados no Brasil deverão ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real da alienante no Brasil”.

Sabedora de que a IN SRF nº 38/96 é manifestamente ilegal, porque introduz obrigação nova não prevista em lei, a fiscalização tenta justificar a antecipação, para setembro de 2002, da adição dos lucros auferidos pela controlada, e não disponibilizados até 31/12/2001, na previsão contida no artigo 1º, §2º, alínea “b”, item 4, da Lei nº 9.532/97, hipótese que não se relaciona com os fatos ocorridos.

Em suma, 2 normas independentes pretenderam obrigar a impugnante a considerar lucros não disponibilizados como passíveis de tributação por meio de IRPJ e de CSLL: a MP nº 2.158/2001 e a IN SRF nº 38/96.

Todavia, ambas as normas padecem de manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade. Por essa razão, a impugnante, em 10/09/2002, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de tutela jurisdicional que impedisse que os agentes fiscais praticassem qualquer ato ou procedimento tendente à cobrança de IRPJ sobre os lucros auferidos pela Inverdays e não disponibilizados à impugnante a partir de 1996, e de CSLL sobre os lucros auferidos pela Inverdays e não disponibilizados à impugnante a partir de 1999, como determinaram a MP nº 2.158-35/2001 e a IN SRF nº 38/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001085/2005-13  
Acórdão nº : 103-22.638

**PRELIMINAR – DA ARBITRARIEDADE DO ATO DE LANÇAMENTO –  
EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

O procedimento da impugnante não somente está condizente com a legislação tributária que trata da matéria (artigo 43 do CTN), mas, principalmente, porque estava amparada, e ainda está, por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.020710-8, pois os embargos de declaração, por terem natureza recursal, têm efeito suspensivo, conforme demonstrado às fls. 111 a 122.

Assim, o lançamento do crédito tributário, objeto da presente autuação, encontra-se contrário a uma decisão atualmente em vigor, que ampara o procedimento adotado pela impugnante, não podendo, dessa forma, prevalecer.

**DO DIREITO**

A impugnante, em sua defesa, demonstrará:

- a) a existência de vícios insanáveis no ato de lançamento, principalmente porque foram adotados critérios impróprios para a aferição do crédito tributário ora impugnado;
- b) que tanto a MP 2.158-35/2001 quanto a IN SRF nº 38/96 afrontam os artigos 43 do CTN e 153 da CF/88, além de violarem os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade;
- c) a existência de excesso de constituição do crédito tributário, porque: 1) se exige CSLL sobre lucros auferidos por empresa controlada no exterior em período em que sequer havia previsão legal para tanto; 2) se exige multa de ofício quando o crédito tributário ainda se encontra com a exigibilidade suspensa; e 3) aplica-se indevidamente a inconstitucional taxa SELIC.

Muito embora em parte da defesa (item b acima) exista uma identidade de argumentos com a ação judicial proposta pela impugnante, deve a autoridade administrativa também apreciá-la, sob pena de nulidade, em virtude dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Destaque-se a independência das esferas administrativa e judiciária, e que não, ainda, uma decisão transitada em julgado, o que permite a apreciação da matéria pelo órgão administrativo.

**A – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 142 DO CTN – VÍCIO INSANÁVEL NA  
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

O presente lançamento merece ser integralmente cancelado, pois não se sustenta no princípio no princípio previsto no artigo 142 do CTN, que deve reger todo ato administrativo tributário.

Caberia à fiscalização, para aferir o montante do suposto tributo devido, analisar a base de cálculo supostamente devida do IRPJ e da CSLL da impugnante, em decorrência da adição dos lucros auferidos pela empresa controlada no exterior, à luz das normas aplicáveis a cada evento tributado, ou seja, a cada exercício em que a empresa controlada no exterior teria supostamente auferido lucro, e, por conseguinte, supostamente disponibilizado à impugnante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001085/2005-13  
Acórdão nº : 103-22.638

A fiscalização simplesmente pinçou o montante dos lucros acumulados da empresa controlada no exterior previsto no seu último balanço patrimonial, que, obviamente, contempla todos os lucros auferidos pela empresa em diferentes exercícios, e adicionou-os de uma só vez, após a conversão na moeda nacional, à base de cálculo do IRPJ e da CSLL no mês de setembro de 2002, período entendido pela fiscalização, nos termos da MP 2.158-35 e da IN SRF nº 38/96, como o evento a ser tributado.

Demonstra-se a seguir que esse critério é absolutamente impróprio para apuração do tributo supostamente devido.

Da aplicação incorreta de lei futura a fatos geradores anteriores

A apuração do crédito tributário objeto do presente lançamento deveria ser realizada por meio da análise de cada evento tributável à luz da regra em vigor à época de sua ocorrência.

A fiscalização deveria, para cada exercício fiscal, averiguar se a empresa controlada no exterior auferiu lucro, e se esse lucro, de acordo com a regra em vigor nesse momento, deveria ou não ser contabilizado para fins fiscais pela impugnante aqui no país, ou seja, se o lucro à época auferido por empresa coligada no exterior corresponderia ou não a fato gerador previsto em lei.

O legislador ordinário, por meio da Lei nº 9.249/95, artigo 25, ao determinar a adição de lucros auferidos por empresa controladas no exterior ao lucro tributável da empresa controladora no Brasil, considerou como disponibilizados os lucros obtidos pelas empresas controladas no momento do seu auferimento.

Considerando que a Inverdays auferiu lucro durante o período de vigência da Lei nº 9.249/95, a fiscalização deveria tê-lo adicionado ao lucro tributável da impugnante nesse período (1996 e 1997), correspondente ao fato gerador do tributo, e, por conseguinte, verificado se haveria imposto a pagar.

A fiscalização, no entanto, adicionou os lucros auferidos em 1996 e 1997 pela empresa controlada no exterior no lucro tributável da impugnante no ano de 2002, como se tivesse sido somente nesse momento disponibilizado.

Nem se diga que o equívoco cometido pela Lei nº 9.249/95 foi sanado pela IN SRF nº 38/96, que, buscando corrigir o erro na eleição do fato gerador, determinou que, para fins de incidência de IRPJ, deveriam ser considerados disponibilizados os lucros obtidos pelas empresas coligadas no exterior, não no momento de seu auferimento, mas sim quando efetivamente pagos ou creditados à matriz estabelecida no Brasil, pois a referida instrução normativa, na qualidade de instrumento infra-legal de normas, não tem o condão de fazer cessar os efeitos pretendidos por uma lei.

As disposições da Lei nº 9.249/95 somente pararam de produzir efeitos quando publicada a Lei nº 9.532/97, que corretamente passou a considerar o pagamento ou o crédito desses lucros à empresa controladora no Brasil como o momento da disponibilização da renda.

Assim, não tendo a fiscalização aplicado aos fatos geradores ocorridos em 1996 e 1997 a lei em vigor à época (Lei nº 9.249/95), resta viciado o presente lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001085/2005-13  
Acórdão nº : 103-22.638

Da decadência do crédito tributário relativo aos lucros auferidos em 1996 e 1997

Mesmo que a fiscalização tivesse aplicado a Lei nº 9.249/95 aos fatos geradores ocorridos em 1996 e 1997, não haveria crédito tributário a constituir, haja vista a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN.

Da inaplicabilidade da taxa do dólar se setembro de 2002 para lucros auferidos pela Inverdays nos anos de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001

Por consequência lógica da necessidade de aplicação da Lei nº 9.249/95 para fins de aferição do suposto imposto a pagar nos anos de 1996 e 1997, a fiscalização deveria ter utilizado, para fins de aferição do lucro auferido no exterior por empresa coligada, a taxa do dólar do respectivo período, e não a do ano de 2002.

Esse vício também de estendeu para os anos de 1998 a 2001.

Mesmo com o advento da Lei nº 9.532/97, o critério para o cômputo dos lucros auferidos no exterior na base de cálculo do imposto de renda das empresas controladoras no Brasil não restou alterado, permanecendo a regra da conversão em reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da controlada no exterior.

Na verdade, somente em relação ao ano de 2002, pode-se afirmar que o cálculo da fiscalização é dotado de razoabilidade, ao considerar o mês de setembro do referido ano o momento exato para a conversão em reais do lucro auferido pela impugnante. Isso porque, não somente se referiu ao último balanço da empresa no exterior antes da alienação de sua participação pela impugnante, portanto condizente com o §4º do artigo 25 da Lei nº 9.249/95, como, ainda, com o momento da disponibilização da renda à impugnante no Brasil, conforme estabeleceu, ainda que indevidamente, a IN SRF nº 38/96.

Assim, demonstrado está que o presente lançamento está eivado de vícios insanáveis, em especial em razão da adoção de critério ilegal para a apuração da base de cálculo do imposto a pagar, mister o seu cancelamento.

**B – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.158/2001 E DA IN SRF Nº 38/96**

Passa a impugnante a demonstrar que os fundamentos do Auto de Infração ora impugnado são totalmente ilegítimos, sendo, também por esse motivo, necessário o seu cancelamento.

E mais, demonstrará que o outro fundamento levantado, qual seja, o artigo 1º, §2º, alínea “b”, item 4, da Lei nº 9.532/97, além de inaplicável ao caso, é artifício ardiloso utilizado pela fiscalização para tentar dar validade ao lançamento.

É importante consignar que apenas nessa parte da presente defesa há identidade de argumentos com o Mandado de Segurança nº 2002.61.00.020710-8. Contudo, entende a impugnante que deve o julgador apreciá-los, sob pena de nulidade, em virtude dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Da MP nº 2.158-35/2001 e da IN SRF nº 38/96



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001085/2005-13

Acórdão nº : 103-22.638

Tanto a MP nº 2.158-35/2001 quanto a IN SRF nº 38/96, ao determinarem a adição ao lucro líquido da contribuinte de lucros auferidos por empresa controlada no exterior sequer disponibilizados, não somente afrontam o artigo 43 do CTN e os artigos 153 e 195, I, da CF/88, como, ainda, os princípios constitucionais da anterioridade, da irretroatividade e da legalidade.

Da inaplicabilidade do artigo 1º da Lei nº 9.532/97

Sabedora da inconstitucionalidade da IN SRF nº 38/96, a fiscalização tenta justificar a ocorrência do fato gerador em setembro de 2002, data da alienação da participação na Inverdays, na norma prevista no artigo 1º, §2º, alínea "b", item 4, da Lei nº 9.532/97.

É nítido que o evento ocorrido não está contemplado na supracitada norma, motivo suficiente para se desconsiderar esse fundamento do lançamento, e se proceder ao cancelamento da presente autuação.

C – DO EXCESSO NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Passa a impugnante a demonstrar que há excesso na constituição do crédito ora impugnado.

Impossibilidade de incidência da CSLL sobre lucros auferidos anteriormente à edição da MP nº 1.856-11

Até o ano de 1995 vigorava em nossa legislação o princípio da territorialidade.

Tal sistemática foi alterada com a edição da Lei nº 9.249/95, que introduziu o princípio da universalidade (ou da tributação em bases universais), determinando a adição de lucros auferidos por empresas controladas no exterior ao lucro real da empresa controladora no Brasil, mas apenas para fins de incidência de IRPJ.

No tocante à CSLL, a aplicação do princípio da universalidade somente se deu no ano de 1999, por meio da publicação da MP nº 1.838-7/99, que entrou em vigor em 29/10/99.

Assim, por ausência de expressa previsão legal, os lucros auferidos pela empresa controlada até outubro de 1999 não podem ser considerados eventos passíveis de tributação pela CSLL na controladora.

É mister, portanto, o cancelamento do crédito tributário, especificamente no que diz respeito à cobrança da CSLL sobre os lucros auferidos pela controlada no exterior no período compreendido entre 1996 a outubro de 1999.

Inaplicabilidade de multa de ofício e juros de mora – suspensão da exigibilidade do crédito tributário

A impugnante estava, e ainda está, amparada pela medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.020710-8, o que traz, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora em discussão, de modo que jamais poderia ter sido aplicada à impugnante qualquer penalidade (multa ou juros de mora).

Não foi por outro motivo que o artigo 63 da Lei nº 9.430/96 determina expressamente que não caberá o lançamento de multa na constituição de crédito tributário



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001085/2005-13

Acórdão nº : 103-22.638

destinado a evitar a decadência de tributos federais cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial.

Impossibilidade de utilização da taxa SELIC

A taxa SELIC foi instituída pela Circular BACEN nº 466/79, com o objetivo de remunerar o capital investido em títulos federais, sendo composta por juros e um sucedâneo da correção monetária, portanto incompatível o seu conceito, de juros remuneratórios, com o conceito de juros moratórios, que têm por objetivo tão somente indenizar o credor pelo pagamento em mora.

Ademais, é ilegítima a fixação de juros por atos infralegais.

Flagrante, pois, a violação aos princípios da estrita legalidade em matéria tributária, da indelegabilidade de competência, e da segurança jurídica, além da disposição contida no artigo 161, §1º, do CTN.

CONCLUSÃO

Às fls. 160 e 161 a impugnante resume suas razões de defesa.

PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer a impugnante que seja julgado improcedente o presente Auto de Infração.”

O órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente, conforme decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DE OFÍCIO.

O recurso de embargos de declaração não suspende os efeitos da sentença que denegou a ordem pleiteada no mandado de segurança. Não estando a contribuinte amparada por medida judicial suspensiva da exigibilidade, correta a imposição de multa de ofício.

DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCROS NO EXTERIOR. DECADÊNCIA.

A fixação do termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese de lançamentos sobre lucros disponibilizados por empresa controlada sediada no exterior, deve levar em consideração a data em que se considera ocorrida a disponibilização (data do fato gerador), e não a data do auferimento dos lucros pela empresa controlada.

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. HIPÓTESE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCROS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001085/2005-13  
Acórdão nº : 103-22.638

Na alienação de participação em empresa sediada no exterior há o emprego de lucros da controlada, em favor da controladora, o que configura hipótese de disponibilização.

**NORMAS JURÍDICAS. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.**

À esfera administrativa não cabe apreciar questões acerca de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas jurídicas, competência exclusiva do Poder Judiciário.

**DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCROS. TAXA DE CÂMBIO APLICÁVEL.**

Inexistindo disposição de lei em contrário, a conversão para reais deve ser feita pela taxa de câmbio da data disponibilização dos lucros auferidos no exterior, fato gerador da obrigação tributária.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

O cálculo dos juros de mora efetuado com base na taxa SELIC tem previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: CSLL. DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCROS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO.

Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação universal."

Acórdão cientificado à interessada em 06/01/2006 (fls. 389).

No recurso (fls. 392) apresentado em 06/02/2006, a interessada renovou as razões de contestação expendidas na impugnação e requereu intimação das suas advogadas para sustentação oral.

A declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica do exercício 2003 contém indicação de apuração de IRPJ e CSLL pelo regime do lucro real anual, conforme consta de sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, fls. 63.

Arrolamento nos termos da lei segundo despacho do órgão preparador às fls. 789.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001085/2005-13  
Acórdão nº : 103-22.638

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

A recorrente impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, em 10/09/2002, visando obter “a suspensão da exigibilidade de créditos tributários, decorrentes da aplicação das normas previstas na Medida Provisória 2.185-35 e Instrução Normativa 38/96, impedindo-se, assim, a autoridade coatora de praticar qualquer ato ou procedimento tendente à cobrança de IRPJ sobre os lucros auferidos pela empresa Inverdays Company S/A e não disponibilizados à impetrante a partir de 1996, e também da CSSL em relação aos mesmos lucros auferidos pela empresa a partir de 1999”, segundo relatado na decisão concessiva da liminar requerida, de 17/09/2002, fls. 315. A petição inicial não consta dos autos.

A liminar assegurou a suspensão da exigibilidade e determinou à autoridade coatora que se abstivesse da “adoção de medidas coercitivas contra a impetrante até ulterior decisão judicial”.

No posterior exame de mérito, a segurança foi denegada, com revogação expressa da liminar, nos termos da sentença às fls. 57. Em 14/12/2004, a impetrante opôs embargos de declaração, ainda pendentes de decisão.

Tendo em vista a ação judicial impetrada, discute-se a validade do lançamento.

Bem se vê que o pedido de medida liminar não teve por objetivo impedir o lançamento. A suspensão da exigibilidade diz respeito à cobrança do crédito tributário, administrativa ou judicial, e não à sua constituição. Portanto, inexistiu medida impeditiva da lavratura dos autos de infração. Válido o lançamento quanto a esse aspecto.

Destarte, a questão relativa ao alegado efeito suspensivo dos embargos só tem consequências quanto à aplicação da multa de ofício, cuja imposição será examinada mais adiante, e não sobre o lançamento do tributo em si.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001085/2005-13  
Acórdão nº : 103-22.638

A preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos anos-calendário 1996 e 1997 está vinculada à definição do momento no qual devam ser tributados os lucros obtidos no exterior sob o regime do art. 25 da Lei 9.249/95.

Segundo o texto legal, os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

O verbo auferir significa ganhar, obter, conseguir. É costumeiramente empregado na legislação tributária em consequência do reconhecimento de receitas da pessoa jurídica pelo regime contábil de competência, independentemente do seu efetivo recebimento, nos termos da lei societária, em oposição ao regime de caixa, pelo qual as receitas são contabilizadas e tributadas quando recebidas.

Parece-me claro que o destinatário do comando contido no *caput* do dispositivo examinado é, no caso concreto, a pessoa jurídica controladora, no Brasil. Ela é que auferir lucros, rendimentos ou ganhos de capital aqui tributados. Assim, o momento de ocorrência do fato gerador, da tributação, é aquele em que a controladora auferir lucro originário do exterior e não o da apuração do lucro pela controlada do exterior.

O comando da lei tributária ordinária requer interpretação à luz da redação então vigente do art. 43 do CTN, definidor do conceito de renda. A apuração de lucros na controlada, ou sua manutenção em conta de lucros acumulados, não implica, por si só, em qualquer receita auferida na controladora, instantaneamente. Possível transferência de lucros depende de decisão societária da pessoa jurídica controlada no sentido de deliberar a distribuição. Só a partir desse ato jurídico é que se consideram auferidos pela controladora os resultados gerados pela controlada, ainda que não recebidos, com o seu devido reconhecimento como receita, pelo regime de competência. Nesse instante, ocorre o fato gerador e dá-se a tributação. Destaque-se que os lucros apurados em 1996 e 1997 não foram objeto de semelhante deliberação.

A meu ver, como já dito antes, lucros acumulados da controlada, ainda pendentes de deliberação para definição da sua destinação, não se incorporam ao patrimônio da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001085/2005-13  
Acórdão nº : 103-22.638

controladora, não foram por ela auferidos. Inexiste disponibilidade jurídica ou econômica da controladora sobre eles. Destaque-se a possibilidade de nunca ocorrer distribuição, utilização de lucros para aumento de capital ou qualquer outra forma de “disponibilização” em favor da recorrente, a exemplo da absorção por prejuízos, hipótese na qual jamais ocorreria fato gerador, no regime disciplinado pela Lei 9.249/95.

Quanto a esse particular, não vislumbro contradição entre a IN SRF 38/96, art. 2º, *caput*, e o art. 25 da Lei 9.249/95. Ao contrário, entendo que a referência à adição ao lucro líquido dos lucros no exterior, quando “disponibilizados”, revela adequada interpretação do dispositivo legal, em consonância com o regime de competência contábil e com o art. 43 do CTN. Portanto, uma vez demonstrada inexistência de fato gerador nos anos-calendário 1996 e 1997, considero descabido cogitar-se de decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Os questionamentos acerca da conformidade constitucional da MP 2.158-38/2001 e da IN SRF 38/96 são discutidos no mandado de segurança impetrado pela recorrente, resultando em renúncia à esfera administrativa, devendo-se deles rejeitar conhecimento. De igual modo, a caracterização da alienação das ações como “disponibilização” de lucros apurados até 31/12/2001, previsto no parágrafo único do art. 74 da mencionada MP, integra o caso concreto sob exame do Judiciário, como se constata do conteúdo da sentença denegatória da segurança, fls. 57. No entanto, serão apreciadas as matérias distintas, em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 1 deste Conselho:

“Súmula 1ºCC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes/MF, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001085/2005-13  
Acórdão nº : 103-22.638

Na apuração da base de cálculo, os lucros auferidos pelas controladoras no Brasil (art. 25, §2º) são convertidos para Reais nos termos especificados pelo art. 25, §4º, da Lei 9.249/95:

“Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.”

A autoridade fiscal utilizou a taxa de câmbio de 30/08/2002, data do levantamento do balanço, para conversão do lucro apurado naquele ano e também para os apurados nos anos anteriores, todos tidos como disponibilizados em setembro devido à transferência das ações de propriedade da recorrente, conforme art. 74 da MP 2.158-35/2001 c/c art. 1º, §2º, b, 4, da Lei 9.532/97. Afirmou que a Lei 9.532/97 alterou a “hipótese da ocorrência do fato gerador para o momento do pagamento ou crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior”. Considera que a regra geral instituída pelo art. 143 do CTN, na ausência de disposição de lei em contrário, determina a conversão “na data da ocorrência da nova hipótese do fato gerador da obrigação desta disposição legal”.

Na mesma linha, pronunciou-se a turma julgadora recorrida:

“O artigo 143 do CTN dispõe que:

*“Art. 143. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação” (grifei).*

Conforme já visto, a tributação dos lucros oriundos do exterior se deu, inicialmente, em virtude do artigo 25 da Lei nº 9.249/95, que previa, como fato gerador, o lucro apurado pelas controladas no exterior em suas demonstrações financeiras, e, conseqüentemente, a conversão para reais nessa data, ou seja, na data do fato gerador da obrigação tributária (§4º do citado artigo), em consonância com o artigo 143 do CTN.

Com a edição da IN SRF nº 38/96, e, posteriormente, a Lei nº 9.532/97, o fato gerador passou a ser a disponibilização desse lucro, impondo-se a interpretação do §4º do artigo 25 da Lei nº 9.249/95 à luz dessas novas regras.

Dessa interpretação redundou que a conversão deve continuar sendo feita na data do fato gerador, que não mais coincide com a data das demonstrações financeiras da controlada no exterior em que foram apurados os lucros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001085/2005-13

Acórdão nº : 103-22.638

Ou seja, nos termos do artigo 143 do CTN, como não existe disposição de lei em contrário, a conversão para reais deve ser feita na data do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, na data da disponibilização dos lucros auferidos no exterior.

Essa situação não se modificou com a edição da MP nº 2.158/2001, que mantém a tributação dos lucros da data disponibilização os lucros, apenas dispondo que os lucros auferidos a partir de 2002 são considerados disponibilizados na data do balanço levantado pela controlada (*caput* do artigo 74), e os lucros acumulados até 31/12/2001 em 31/12/2002, podendo haver antecipação se disponibilizados antes dessa data (§ único do artigo 74).

Dessa forma, correta a conversão dos lucros acumulados até 31/12/2001 (US\$ 31.640.024,62), pela taxa de câmbio da data da disponibilização (3,0223, em 02/09/2002), e dos lucros apurados durante o ano de 2002, até a transferência das ações (US\$ 3.580.995,80), pela taxa de câmbio da data do último balanço levantado pela controlada (3,0223, em agosto de 2002)."

Tenho outra interpretação. Sem adentrar o mérito da discussão sobre a alegada mudança do momento do fato gerador, supostamente promovida pela Lei 9.532/97, identifico a fixação do modo de conversão em Reais, pelo art. 25, §4º, da Lei 9.249/95, como norma autônoma, desatrelada da definidora do momento de ocorrência do fato gerador. Em pesquisa à legislação, confirmei a alegação da recorrente sobre a inexistência de lei que alterasse a forma de conversão instituída originalmente pela Lei 9.249/95, portanto, ainda plenamente vigente. No tocante ao art. 143 do CTN, observe-se que o §4º em discussão excepcionou à regra geral, respaldado pela permissão quanto a "disposição de lei em contrário".

Assim, considero corretamente realizada a conversão para moeda nacional do lucro do ano de 2002, com base no câmbio da data do balanço da controlada. Por outro lado, a conversão dos lucros de 1996 a 2001 deveria ser calculada utilizando-se o câmbio vigente nas datas dos respectivos balanços de apuração. Portanto, o IRPJ e a CSLL incidentes sobre as bases de cálculo referentes aos lucros de 1996 a 2001 devem ser excluídos da exigência, sob pena de, refazendo-se a conversão com base no câmbio das datas dos balanços, recair-se em mudança do critério jurídico do lançamento, impossível nesta fase do processo.

Entretanto, na fase de debates que antecede a tomada dos votos dos conselheiros, prevista no art. 21, III, do Regimento Interno deste Conselho, sem prejuízo da minha própria convicção, resolvi acolher o entendimento de todos os demais integrantes da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001085/2005-13  
Acórdão nº : 103-22.638

Câmara, para os quais a cogitada alteração da taxa de câmbio para fins de conversão em Reais não implica em mudança do critério jurídico adotado no lançamento.

Os embargos opostos pela recorrente no processo judicial são dotados de efeito suspensivo. Tal efeito é regra inerente aos recursos em geral, salvo quanto exista disposição de lei em contrário. Acerca desse tema, sigo a orientação de Moacyr Amaral Santos<sup>1</sup>

“A interposição de recurso produz, de imediato, dois efeitos: um, comum a todos os recursos, o efeito devolutivo; outro, próprio de vários deles, o efeito suspensivo.

(...)

Entende-se por efeito suspensivo o que impede a eficácia do ato decisório deste o momento da interposição do recurso e até que este seja decidido. Aliás, o efeito suspensivo desponta desde a prolação do ato decisório, sempre que este seja impugnável por meio de recurso que produza tal efeito. Têm efeito suspensivo os recursos de apelação, de embargos infringentes ao acórdão e de embargos de declaração. O agravo, o recurso ordinário o recurso extraordinário e o recurso especial não produzem o efeito suspensivo, mas apenas, como todos os recursos, o efeito devolutivo.”

Dessa forma, a multa é indevida, nos termos do art. 63 da Lei 9.430/96, de vez que, na data do lançamento, havia liminar vigente.

Por força do comando do art. 161 do CTN, exigem-se juros de mora sobre o valor do tributo não pago no vencimento, “seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”. O seu cálculo com base na taxa Selic é matéria que não mais suscita dissídio jurisprudencial, tratada em súmula deste Conselho:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Quanto à tributação reflexa (CSLL), devem ser excluídos da base de cálculo os lucros relativos aos anos de 1996 a 1998, haja vista que os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior só passaram a sofrer incidência da CSLL com o advento do art. 19 da MP 1.858-6/99, publicada no DOU de 30/06/99. No mais, a decisão relativa ao auto de

<sup>1</sup> “Primeiras Linhas de Direito Processual Civil – 3º volume”, São Paulo, 2001, 20ª edição, Saraiva, pg. 96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001085/2005-13

Acórdão nº : 103-22.638

infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

O direito à sustentação oral está assegurado ao sujeito passivo ou seu representante legal. O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF 55, de 16 de março de 1998, prevê expressamente:

“Art. 21. Anunciado o julgamento de cada recurso, o Presidente dará a palavra, sucessivamente:

(...)

II - ao sujeito passivo ou seu representante legal e ao Procurador da Fazenda Nacional, se desejarem fazer sustentação oral, por quinze minutos, prorrogáveis por igual período;”

Para exercer o seu direito, o sujeito passivo ou seu representante legal deve comparecer à sessão de julgamento do seu recurso, na hora e no local indicados na pauta previamente publicada no Diário Oficial da União, na página dos Conselhos de Contribuintes na internet e afixada em lugar visível e acessível ao público, no prédio onde será realizada a sessão, conforme exige o art. 19, *caput* e § 3º, do citado Regimento, e se identificar, devidamente documentado, ao presidente da câmara.

Ressalte-se, por oportuno, que as sessões dos Conselhos de Contribuintes são públicas, conforme determinado pelo § 14 do art. 21 do Regimento Interno. Quanto à intimação do contribuinte ou do seu representante legal para realizar a sustentação oral, inexiste previsão para tal providência.

Conclusão

Pelo exposto, voto pela rejeição das preliminares, pelo não conhecimento das razões de recurso quanto à matéria submetida ao exame do Poder Judiciário e, no mérito, pelo provimento parcial ao recurso para:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

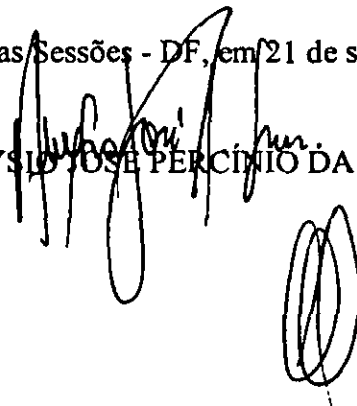
Processo nº : 16327.001085/2005-13  
Acórdão nº : 103-22.638

a) determinar a conversão em Reais dos lucros auferidos no exterior pela taxa de câmbio determinada pelo art. 25, § 4º, da Lei 9.249/96;

b) excluir da base de cálculo da CSLL os lucros relativos aos anos-calendário de 1996 a 1998;

c) excluir a multa de lançamento *ex officio*.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA